

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.737, DE 2016

Altera a redação do artigo 74º § 2º da Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, que dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho.

Autor: Deputado VICTOR MENDES

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.737, de 2016, de autoria do Sr. Victor Mendes, visa alterar a redação do artigo 74º § 2º da Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, que dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar a obrigatoriedade do registro de ponto independentemente do número de empregados da empresa.

Após despacho do Presidente desta Casa, a proposta vem à análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme disposição regimental compete a este órgão colegiado apresentar análise de conveniência e oportunidade de matérias relativas às atividades do comércio.

O projeto de lei apresentado pelo Sr. Deputado Victor Mendes versa sobre a alteração da norma vigente relativa a marcação de frequência por parte do empregado. Propõe que a marcação de horários de entrada e saída, bem como de intervalos para refeição e descanso, passe a ser obrigatória, independentemente da quantidade de empregados que a empresa possui.

A norma em vigor, encontrada no artigo 74, parágrafo 2º, da CLT, determina que tal marcação somente é obrigatória para empresas que possuam mais de 10 (dez) empregados em seu quadro.

A justificativa utilizada pelo nobre parlamentar baseia-se em comparação feita com o referido artigo da lei trabalhista e o artigo 12 da Lei Complementar nº 150, de 1º junho de 2015, que disciplina o trabalho dos empregados domésticos.

Em tal comparação, o parlamentar afirma ser uma situação de discrepância o fato de uma empregada doméstica ser obrigada a realizar a marcação de horário e uma empresa que possui menos de 10 funcionários, não.

Sob essa perspectiva, tal comparação não se mostra adequada, pois a referida Lei Complementar foi editada única e exclusivamente com a finalidade de reger as relações de trabalho entre duas pessoas físicas, onde o trabalho é desenvolvido sem fins lucrativos para o patrão, o que não se assemelha com as relações de trabalho desenvolvidas dentro de um ambiente de empresa.

O conhecido princípio da isonomia, um dos pilares do mundo jurídico, diz que aos iguais deve ser concedido tratamento igualitário, porém, aos desiguais o tratamento deve ser desigual à medida de sua desigualdade. Com isso, resta claro que não há cabimento em tal comparação.

Sobre a proposta, antes de mais nada é preciso analisar os impactos que as adequações necessárias trazem ao empregador. Para que seja implementado um sistema de marcação de horários e frequência a empresa necessitará investir em gestão e sistemas, o que geraria um grande impacto financeiro, principalmente para as empresas de menor porte.

Além disso, há que se levar em consideração que o Brasil se encontra em período de forte crise que tem impactado principalmente os pequenos e médios empresários, onde qualquer tipo de novo custo pode ser o fato gerador da extinção da empresa.

Portanto, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.737, de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
Relator